



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10074.002057/2010-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3401-000.920 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de março de 2016  
**Assunto** CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ADUANA  
**Recorrente** CEI COMÉRCIO EXP. E IMP. DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência.

Robson José Bayerl – Presidente substituto e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

### **Relatório**

Versa o presente processo sobre lançamento decorrente de reclassificação fiscal de mercadoria importada.

Por bem descrever o caso *sub examine* tomo por empréstimo o relatório da decisão de primeiro grau administrativo:

*“A impugnante promoveu o registro das declarações de importação relacionadas nas fls. 5 a 8 do auto de infração submetendo a despacho a mercadoria descrita entre outras formas como filtro autoumidificador barreira bactéria vírus para ventilação mecânica, parte de conjunto descartável de circulação assistida, classificando*

na NCM 9018.90.99, com alíquota do II de 0% conforme EX001 da Resolução Camex nº 42/2001, alíquota do IPI de 0% conforme EX01 do Anexo I do Decreto nº 6.006/06 – TIPI e alíquotas do PIS e Cofins de 0% conforme art. 1º, inciso III, do Decreto nº 5.821/06.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta é a NCM 9019.20.90, com alíquotas de II de 14%, IPI de 8%, PIS de 1.65% e Cofins de 7.6%. Baseou-se a fiscalização no Laudo de Assistência Técnica nº 115/2010, fls. 679 e seguintes.

Foram lançadas pelo presente auto de infração as diferenças de II, IPI, PIS, Cofins, juros, multas de ofício além das multas por erro na classificação fiscal e por falta de licenciamento.

(...)

Intimada do Auto de Infração em 24/12/2010 (fl. 751), a interessada apresentou impugnação e documentos em 26/01/2011, juntados às fls. 758 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega a tempestividade da impugnação.
2. Alega preliminarmente que o Laudo de Assistência Técnica é prova inidônea pois o profissional que o elaborou não possui formação profissional nem experiência na matéria em exame. Cita doutrina sobre o tema. Cita o art. 30 do PAF. Cita o art. 17 da IN RFB nº 1.020/2010. Cita jurisprudência sobre o tema.
3. Alega que não pôde indicar assistente técnico nos termos do art. 814 do RA/2009. Alega prejuízo à defesa. Cita doutrina sobre o tema.
4. Tece comentários técnicos sobre trechos do Laudo de Assistência Técnica. Contesta as conclusões técnicas do perito responsável pelo laudo. Alega que o perito na resposta 5 'b', indicou que os filtros em questão são parte de aparelhos respiradores automáticos devendo ser classificados na NCM 9019.20.40. Alega que a fiscalização ignorou tal conclusão e utilizou a NCM 9019.20.90.
5. Alega a nulidade do Laudo de Assistência Técnica por conter textos em língua estrangeira trazidos ao laudo sem tradução pública juramentada, nos termos do art. 157 do CPC. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.
6. Alega que contradições e dúvidas do Laudo de Assistência Técnica impõem a aplicação do art. 112 do CTN. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.
7. Tece comentários sobre os conceitos de 'terapia' e 'terapia respiratória'. Cita as NESH da posição 90.19. Alega que para classificar-se na NCM 9019.20.90 o filtro deveria desempenhar alguma função terapêutica. Alega que o filtro em questão é do tipo 'respiratory care' e não 'respiratory therapy'.
8. Alega a improcedência dos lançamentos de PIS-Importação e Cofins-Importação, em função da impossibilidade de reclassificação fiscal.
9. Afirma que o filtro em questão faz parte de um conjunto descartável de circulação assistida. Alega que no quesito 4.a do Laudo de Assistência Técnica o perito afirmou que o filtro pode ser utilizado em um 'procedimento de circulação assistida, estando o paciente em ventilação mecânica'. Tece comentários sobre o 'sistema circulatório'. Alega que não se pode dissociar a função de filtragem do ar do contexto conjunto de circulação assistida.

10. Alega a impertinência da multa de ofício do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Cita o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

11. Alega a impossibilidade de aplicação da multa de 30% do valor aduaneiro do art. 169, I, 'b' do Decreto-lei nº 37/66. Alega que foi respeitado o disposto no art. 8º da Portaria SECEX nº 21/96. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

12. Alega que a mudança de critério jurídico só poderia produzir efeitos Ex Nunc, art. 146 do CTN, ou ensejar a cobrança de tributo sem acréscimo de multa e juros nos termos do art. 100 do CTN. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Cita que os reiterados desembaraços aduaneiros implicam na aplicação do art. 100 do CTN.

13. Cita que os reiterados desembaraços aduaneiros implicam na aplicação do art. 100, III e parágrafo único do CTN.

14. Protesta pela realização de provas complementares inclusive perícia sobre o produto importado.”

A DRJ São Paulo/SP rechaçou as alegações de invalidade do laudo pericial confeccionado e, no mérito, manteve a reclassificação promovida pelas autoridades fiscais.

O recurso voluntário sustentou a nulidade da decisão por não conhecimento da contraprova pericial apresentada e, na seqüência, repisou os argumentos já deduzidos na impugnação.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, a proposta de voto enfrentava o *meritum causae*, debatendo as diversas questões opostas nos recursos aviados, entretanto, após os debates havidos em plenário, concluiu-se que o processo não estava adequadamente aparelhado com todas as informações necessárias ao seu julgamento, razão pela qual foi decidida a conversão do julgamento em diligência, remetendo o enfrentamento das matérias ao retorno do processo, com as informações necessárias.

Nesta senda, necessárias as seguintes providências e informações:

1. Que seja detalhado o tratamento administrativo exigido para a classificação tarifária apontada pela fiscalização - vide documento fl. 193 (menção à Resolução RDC/ANVISA nº 81/2008) -, indicando por declaração de importação, tomando como base a data do registro, se a mercadoria estava sujeita a licenciamento não-automático ou automático, ou outro tratamento específico;
2. Informar em quais declarações de importação houve exigência fiscal, relativamente à classificação fiscal e a aprovação do "Ex" tarifário;

3. Abrir vista ao contribuinte para, querendo, apresentar as considerações que reputar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Encerrada a diligência, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl

CÓPIA